



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES

**A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA DE
SUA EFETIVIDADE, NA CIDADE DE SOUSA/PB**

**SOUSA - PB
2007**

DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES

**A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA DE
SUA EFETIVIDADE, NA CIDADE DE SOUSA/PB**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Francisco Dinarte de Sousa.

**SOUSA - PB
2007**

Dinácio de Sousa Fernandes

**A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA DE SUA EFETIVIDADE,
NA CIDADE DE SOUSA/PB**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários para
a obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.**

Aprovada em: 21 de Junho de 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

**Fcº Dinarte de Sousa Fernandes – Prof. Substituto – UFCG
Professor Orientador**

**Anrafel de Medeiros Lustosa – Professor – UFCG
1º Professor Examinador**

**Lindongênia Queiroga de Sousa – Professora -- UFCG
2ª Professora Examinadora**

Dedico

A minha família que sempre me apoiou e acreditou na realização desse projeto, em especial as duas mulheres da minha vida, que foram o sustentáculo na luta pela concretude desse sonho.



“O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça, sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada que serve para defendê-la. A espada sem a balança é uma força bruta: a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplicada à espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. O Direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda, de uma nação inteira.”

(Rudolf Von Ihering)

[...] A vida só é digna de ser vivida, quando é feita algo pela vida, mas em vida.

Adolfo Bloch

SUMÁRIO

RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	10
2 OBJETIVOS.....	12
2.1 OBJETIVO GERAL	12
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:	12
3. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL	13
3.1 CONCEITO.....	13
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
3.2.1 PERÍODO COLONIAL.....	14
3.2.2 PERÍODO IMPERIAL.....	15
3.2.3 PERÍODO REPUBLICANO.....	16
3.2.4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	17
3.2.5 O SISTEMA ATUAL DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....	17
4. A SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....	19
4.1 DEFINIÇÃO.....	19
4.2 A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL	19
4.3 PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO FISCAL.....	23
4.3.1 DÍVIDA ATIVA	23
4.3.2 A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	25
4.3.3 CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA.....	27
4.3.4 LEGITIMAÇÃO PARA PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL.....	29
5. ANÁLISE PRÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL.....	31
5.1 PROCESSAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF).....	31
5.1.1 PRIMEIRO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....	35
5.1.2 SEGUNDO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....	37
5.1.3 TERCEIRO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL	44
6. CRISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL	46
6.1 A CRISE PROCESSUAL NA LEF, EM SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXOS.....	59
ANEXO A – ENTREVISTA COM O JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOUSA-PB.....	59
ANEXO B – ENTREVISTA COM O PROCURADOR ESTADUAL DA 5ª GERÊNCIA REGIONAL EM SOUSA-PB	60
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	61



F3861 Fernandes, Dinácio de Sousa.
A Lei de Execução Fiscal: uma análise prática de sua efetividade,
na Cidade de Sousa/PB. / Dinácio de Sousa Fernandes. - Sousa - PB:
[s.n], 2007.

60 f.

Orientador: Professor Dinarte de Sousa Fernandes.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Tributário. 2. Execução fiscal. 3. Lei de Execução
fiscal. 4. Lei 6.830/80. I. Fernandes, Dinarte de Sousa. II. Título.

CDU: 34:336.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

RESUMO

A temática proposta objetiva mostrar uma análise prática da Lei de Execução Fiscal, onde é conhecido o rito legal, regulado pela lei n. 6.830/80, desde a inscrição do débito, por falta de pagamento, até o processo executivo, vividos nas lutas judiciais. A pesquisa científica baseia-se da doutrina competente, consulta à jurisprudência e, principalmente a legislação pátria para conferir-lhe credibilidade jurídica, associada a constante atualização oriunda da Internet, bem como da pesquisa no fórum local e na procuradoria estadual. Dessa forma, a pesquisa aborda desde a origem no nosso ordenamento jurídico, bem como as mudanças ocorridas ao longo do tempo, às inovações constitucionais e as importantes alterações no CPC. Destaca-se, ainda, o devido procedimento administrativo de constituição dos débitos, bem como as prerrogativas legais que determina o referido diploma legal pertinente, passando dessa fase até a efetiva execução forçada, na via judicial, consolidando dessa maneira o objetivo maior da Lei de Execução Fiscal. Constata-se, através da pesquisa que as famosas dificuldades dos entes públicos de um modo geral, em conseguir executar os diversos devedores ao erário públicos, por falta justamente de bens para garantir o devido pagamento. Tornando-se desse modo, um grave e sério problema.

Palavras Chave: Lei de execução fiscal. Processo executivo. Sistemática. Efetividade.

ABSTRACT

Thematic the proposal objective to show a practical analysis of the Law of Tax foreclosure, where the rite is known legal, regulated for law N. 6,830/80, since the registration of the debit, due to payment, until the executive proceeding, lived in the fights judicial. The scientific research is based of the competent doctrine, consults to the jurisprudence and, mainly the native legislation to confer legal credibility to it, associated the constant deriving update of the Internet, as well as of the research in fórum local and the state office of the attorney general. Of this form, the research approaches since the origin in our legal system, as well as the occurred changes throughout the time, to the innovations constitutional and the important alterations in the CPC. It is distinguished, still, the had administrative procedure of constitution of the debits, as well as the legal prerogatives that the cited pertinent statute determines, passing of this phase until the effective forced execution, in the judicial way, consolidating in this way the objective biggest of the Law of Tax foreclosure. It is evidenced, through the research that the famous difficulties of the public beings in a general way, in obtaining to execute the diverse public debtors to the state treasury, for lack exactly of good to guarantee the due payment. Becoming in this manner, a serious and serious problem.

Words Key: Law of tax foreclosure. Executive proceeding. Systematics. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Fiscal é um tema ainda pouco explorado pela doutrina processual civil, mas de grande relevância no mundo jurídico, em razão do crescimento das demandas em favor das Fazendas Públicas.

Ao tratar sobre a Execução Fiscal em favor dos entes federativos, especificadamente numa análise prática sobre sua efetividade, fazendo uma abordagem da realidade no contexto local.

Dessa maneira a presente pesquisa científica tem como primeiro objetivo mostrar a Sistemática da Lei de Execução Fiscal, refletindo um grave e sério problema vivido pelos Procuradores das Fazendas, travados na justiça em busca de realização do cumprimento das obrigações assumidas pelos devedores da Fazenda Pública.

A metodologia aplicada na pesquisa baseia-se no estudo teórico da doutrina abalizada, consulta à jurisprudência, a análise de dados na Procuradoria Estadual e na Justiça Comum local, artigos on-line e, principalmente, no estudo criterioso da legislação pertinente, visando reunir dados seguros sobre a temática e destacando as inovações recentes no Código de Processo Civil (CPC).

Na primeira parte será apresentada uma abordagem sobre o conceito da Lei de Execução Fiscal, desde a existência legal no nosso ordenamento jurídico, começando com as ordenações, passando pelos vários períodos históricos do nosso Estado, até chegar à realidade contemporânea, bem como as inovações advindas das Constituições; do Código de Processo Civil, e Código Tributário Nacional, na construção e aperfeiçoamento do processo executivo fiscal.

Depois o trabalho mostrará a Sistemática da Lei 6.830/80, citando o sujeito, o instituto que prever a lei, todos os procedimentos de constituição do referido crédito público, a forma detalhada e os passos na inscrição da Dívida Ativa, possibilitando dessa forma a devida ação executiva.

No momento posterior, haverá um aprofundamento no foco central do questionamento sobre a efetividade prática da Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/80), mostrando passo a passo os caminhos percorridos numa ação executiva fiscal, através de um quadro sinótico, bem como enfatizando a questão dos recursos

utilizados como verdadeiras “defesas processuais” até a satisfação do credor ou arquivamento do processo.

Desse modo mostrará a realidade atual em que passa o Processo de Execução Fiscal, enfatizando os operadores de Sousa, Estado da Paraíba, através de pesquisa feita tanto no Fórum da Comarca Estadual como na Procuradoria Estadual, através da 5ª Região com sede local.

Assim, é de grande importância, tanto no aspecto jurídico como para o aspecto social, seja em razão do crescimento das demandas em favor das Fazendas Públicas, seja para evitar a evasão fiscal, possibilitar uma melhor compreensão do tema proposto, esclarecendo na prática a efetividade ou não do processo executivo.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a sistemática da Lei 6.830/80 que trata da Execução Fiscal, através de uma abordagem teórica e prática, que possibilite visualizar sua efetividade na atuação dos operadores do direito.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Apresentar de forma direta, a estrutura legal através de conceitos e evolução doutrinária, acerca da Lei de Execução Fiscal (6.830/80);
- Efetuar um levantamento teórico e investigativo sobre a Lei em análise, bem como suas anuências na prática processual na esfera judicial estadual da comarca de Sousa, Paraíba; e
- Realizar uma exposição prática que aborde a efetividade da Lei de Execuções Fiscais nos dias atuais.

3. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Este capítulo aborda de forma didática a definição do que hoje conhecemos como a Lei de Execução Fiscal, numa perspectiva construtiva histórica, no pensamento de ilustres autores, objetivando uma melhor compreensão do seu significado. Destacando-se as influências externas que determinaram à orientação dessa linha evolutiva de sua definição.

3.1 CONCEITO

A Lei de Execução Fiscal é o processo pelo qual o Estado, por intermédio da Procuradoria da Fazenda e tendo por base um título executivo denominado Certidão de Dívida Ativa (CDA), empregando medida coativa, efetiva e realiza uma sanção previamente estabelecida em lei específica – a 6.830/80 e subsidiária do Código de Processo Civil: o CPC. No qual o Estado visa alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor. Assim a execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo.

Nesse sentido, o regime de cobrança dos créditos fazendários, está devidamente regulado na lei n. 6.830/80, que em seu art. 1º, deixa claro o conceito dessa execução, conforme se observa: “[...] Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

 | Bem como, no art. 646 do CPC, de forma direta e objetiva: “[...] Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”.

 | Assim, no dizer do grande tributarista Humberto Theodoro Junior, sobre a sua especialidade da matéria em sua obra de Execução Fiscal (2002, p. 7): “[...] própria exposição de motivos do anteprojeto que veio a converte-se na citada Lei que sua

regulamentação contém apenas normas processuais de especialização procedimental da execução fazendária”.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Numa abordagem evolutiva histórica, a Lei de Execução Fiscal, passou por várias e necessárias adaptações para atender os momentos vividos, até chegarmos a ter um dispositivo mais elaborado que conhecemos hoje, a Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dessa forma, vemos que essas contribuições sofridas ao longo do tempo mudaram de maneira substancial a forma de cobrança das dívidas públicas que, em análise aos seus elementos básicos, mostra-se elementar, na busca de conhecê-los melhor.

3.2.1 PERÍODO COLONIAL

No período colonial, o Brasil, era considerado uma das mais importantes colônias para os Portugueses, no qual determinaram quanto aos sistemas legais de cobranças das dívidas públicas em nossa realidade, começando com as conhecidas Ordenações, sendo que foram três que regeram a regulamentação, que para aquela época atendia os problemas existentes. Assim começou com as Ordenações Afonsinas, depois veio Manuelinas e por último as Ordenações Filipinas. Nisto foi à primeira norma brasileira que regia entre outras matérias às cobranças de dívida em favor nessa época da Coroa.

Nessa linha de pensamento vem o autor Carlos Augusto Jeniêr na sua obra Execução Fiscal (2003, p. 03) para acrescentar que:

[...] extrai-se do bojo das *Ordenações Afonsinas*, continha no seu bojo todas as diretrizes que regiam a cobrança de todos os créditos fiscais do Brasil Colonial, prevalecendo a utilização da ação executiva para a sua cobrança. Posteriormente veio as *Manuelinas* e as *Filipinas* que pouco acrescentaram, tendo com base central, que todos os créditos fiscais eram abrangidos por meio de suas regulamentações, preestabelecendo-se a ação executiva em sua cobrança.

3.2.2 PERÍODO IMPERIAL

Após um primeiro momento de arrumar a casa, nesse período colonial, a realidade mundial alterou-se de forma substancial, necessitando investir nos novos territórios conquistados, vindo dessa forma à família real para o Brasil, acontecendo assim, a independência da colônia, baseada em um modelo que tomava conta mundo. Assim iniciou-se o Período Imperial, tendo como principal protagonista Dom João VI, em 1822. Diante desse cenário de alterações política, alterou-se também a parte legislativa que regia as cobranças, passando por mudanças significativas, no dizer de Carlos Augusto, no texto de sua obra (2003, p. 08):

[...] ocorreu a instituição de diversas normas jurídicas específicas destinadas ao nosso país, o que era feito na forma de alvarás editados pelo Rei e que em grande parte continuariam a viger mesmo com a edição da Constituição do Império do Brasil em 1824. Com o intuito de agrupar esse emaranhado de leis, decretos, alvarás e ordenações, o governo do Império resolveu consolidar a legislação vigente à sua época, e, para tanto, encarregou o Sr. Antônio Joaquim Ribas, ao qual coube, além de efetuar a consolidação, uniformizar a praxe judiciária. Desse trabalho surgiu a Consolidação da Lei do Processo Civil, chamado então de Consolidações Ribas.

Desta feita, verifica-se que a legislação pátria sofre significativas alterações desde a adoção das *Ordenações Afonsinas*, até a Independência do Brasil de Portugal, com a criação de uma Constituição independente (1824) e a instituição de diversas normas jurídicas, chegando a reunir um conjunto de normas denominado Consolidação Ribas, num sistema mais elaborado e organizado.

3.2.3 PERÍODO REPUBLICANO

Com a tão esperada Proclamação da República, aconteceu uma evolução em nosso país, sob vários aspectos, principalmente a questão legal, sendo importante enfatizar que o Marechal Deodoro da Fonseca, foi o grande responsável pelas mudanças. Essas mudanças ocorrida com a forma de governo de império para república trouxe transformações legais que contribuíram para tornar a lei sobre cobranças fiscais mais especializadas, como aborda Carlos Augusto, (2003, p. 07) “[...] assim as cobranças públicas na época, deixaram de ser regidas pela tão conhecida Consolidação Ribas, sendo substituída pelo Decreto n. 763, que determinou a aplicação do regulamento n. 737 (tipicamente comercial)” ao processo julgamento e execução das causas cíveis em geral.

Diante do cenário mundial, inspirado em moldes Norte-Americano, surge a Constituição de 1891, sendo que nesse novo Estado, cabia a cada ente federativo, legislar de forma independente sob matéria processual, instituindo seus próprios Códigos de Processos, o que foi feito sem trazer mudanças significativas quanto ao procedimento das execuções fiscais. Porém, esse modelo copiado, não funcionou na nossa sociedade, partindo então a unificação dos procedimentos executórios estaduais e com vistas a efetivar a cobrança dos créditos públicos, que representou a primeira manifestação republicana de competência privativa da União para legislar sobre o processo (matéria introduzida pela Constituição de 1934, em seu art. 5º, XIX), na medida em que passou a disciplinar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional.

E para complementar algumas dúvidas da época diante dos conflitos de entendimento e da competência conferida as unidades federadas para legislar sobre processo, prerrogativa trazida pelo Regulamento 737, encomendaram um Novo Código de Processo, que fosse capaz de dirimir qualquer dúvida ou esclarecimento de matéria processual e principalmente a execução fiscal. Surgiu então o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, revogando o Decreto 960, mudando o cenário processual e fiscal.

3.2.4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Diante das mudanças ocorridas e da exigência de uma reestruturação, o novo Código de Processo Civil de 1973, em substituição ao de 1934, trouxe os procedimentos de execução de dívidas fiscais contra os cidadãos-contribuintes pelo Estado, quanto às de cunho civil, foram assim unificados, disciplinando em seu artigo 583, que toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial, conforme diz Carlos Augusto, na sua obra (2003, p. 11):

[...] o legislador processual qualificou, no artigo 585 do CPC, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, como títulos executivos extrajudiciais. Nisso com a instituição do diploma processual, e até o advento da atual Lei de Execuções Fiscais, os privilégios da Fazenda Pública em relação ao sujeito passivo na execução dos créditos fiscais, resumiram-se a: a) autoconstituição do título executivo extrajudicial; b) reexame obrigatório, em 2º grau de jurisdição da execução; c) prazos especiais para os representantes da Fazenda Pública; e d) a não-sujeição a concurso ou habilitação de crédito.

3.2.5 O SISTEMA ATUAL DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

O sistema legal que vigora hoje, na área de execução fiscal, é fruto de um trabalho que foi desenvolvido ao longo de muitas lutas e experiências conquistadas, como produto final temos hoje a Lei n. 6.830/80, em si, sendo seu anteprojeto elaborado pelos setores mais interessados da sociedade brasileira, tais como: a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Previdência e Assistência Social e a Procuradoria Geral da República, com contribuição de diversos autores e legisladores brasileiros e estrangeiros, que de forma direta ou indireta, contribuíram para a construção do que hoje, podemos falar num diploma legal voltado especialmente para a execução fiscal de dívidas tributárias ou não-tributárias a Lei de Execução Fiscal (LEF).

O principal objetivo na feitura desse projeto foi assegurar a realização de receitas públicas e melhorar os meios de execução judicial, acrescentando-se

disposições capazes de conferir condições necessárias à defesa do interesse público, na medida em que criou procedimentos diversos e específicos em relação à execução forçada anteriormente prevista no CPC de 1973. Possibilitando dessa forma a efetiva execução dos devedores junto a Fazenda Pública, especialmente em termos administrativo e judicial.

Desse modo, a lei 6.830/80 tem como nobre missão a de arrecadar, através da execução forçada, aquilo em que o sistema administrativo foi falho, na fala do Jeniêr (2003, p. 23):

Assim, a Lei n. 6.830/80, publicada em 22 de setembro de 1980, denominada Lei de Execuções Fiscais, é, após mais de duas décadas de sua publicação, ainda hoje, a legislação especial utilizada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias para a cobrança da Dívida Ativa em caráter judicial, utilizando-se, para esse fim, apenas como fonte subsidiária, as disposições constantes do Código de Processo Civil.

A LEF tem como objetivo maior recuperar através de um processo judicial os créditos devidamente inscritos na Dívida Ativa, com prerrogativas inerentes ao poder estatal, para feitura da nobre e necessária missão.

4. A SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Neste capítulo será trabalhado a sistemática da Lei de Execução Fiscal, desde a abordagem da própria lei, bem como a parte doutrinária e jurisprudencial, definindo de forma direta as principais características, até chegarmos a uma melhor compreensão do tema.

4.1 DEFINIÇÃO

A Lei Execução Fiscal consiste na possibilidade legal, que tem o credor na pessoa jurídica do ente federativo (União, Estados, Distrito Federal, e Municípios e suas respectivas Autarquias) diante de um título judicial, devidamente preenchidos as formalidades legais, denominado Certidão de Dívida Ativa (CDA), postulável em juízo competente a exatidão de seu crédito, segundo critérios legais observados na referida lei.

No nosso ordenamento jurídico, vemos que a execução fiscal surgia com a implantação de uma nova sociedade, sendo construída e consolidada ao longo da grande influência das metrópoles colonizadoras e principalmente a uma adaptação a nossa peculiar realidade. Assim definir a Lei de Execução Fiscal, passa hoje necessariamente por uma análise mais aprofundada de todo um processo evolutivo que ao longo de muitas e necessárias lapidações chegaram a atual LEF.

4.2 A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

A LEF, Lei de Execução Fiscal, de nº. 6.830 de 22 de Setembro de 1980, têm como objetivo o mesmo do CPC, ou seja, a da execução por quantia certa, como

processo de pura atividade de realização do direito do credor, contudo, no âmbito puramente fiscal. Como já menciona o grande mestre tributário Humberto Theodoro Jr. na sua obra, Lei de Execução Fiscal (2002, p. 7): “Aliás, da própria Exposição de Motivos do anteprojeto que veio a converter-se na citada Lei que sua regulamentação contém apenas normas processuais de especialização procedimental da execução fazendária.”

Nessa linha, a Lei de Execução Fiscal não se preocupou em retirar a execução fiscal do campo da execução forçada, copiada no estilo do Código de Processo Civil, embora as inovações advindas da execução fiscal incluam dispositivos legais peculiares somente à cobrança da Dívida Pública, e nessa cobrança com prerrogativas as normas processuais, objetivando a recuperação ao crédito fiscal e ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública. Assim o professor Theodoro nos ensina em sua obra (2002, p 8):

Por conseguinte, não se destina o procedimento previsto na Lei n. 6.830/80 a acertamento da relação creditícia entre o Fisco e o contribuinte, nem à definição de responsabilidade outras relacionadas com o crédito tributário; mas apenas se volta para a expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor.

Convém lembrar, que para essa cobrança acontecer é preciso está fundado em um título extrajudicial, com as características de título líquido, certo e exigível, possibilitando assim, autorizar a execução por quantia certa, como já menciona CPC, no seu art. 586, já que no plano do processo executivo, não há espaço para discussão da dívida, mas tão somente a satisfação do credor, na pessoa da Fazenda Pública em geral.

Dessa maneira e com essas características, está prevista no seu art. 3º, essa presunção de liquidez e certeza, porém para os créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa, constituindo a famosa CDA, a certidão de dívida ativa, equiparando a mesma, à regra da execução forçada comum. Como lembra bem o professor Humberto (2002, p. 8) que esse procedimento é fruto na definição da Lei, é a inscrição prévia que se constitui “[...] no ato de controle administrativo da legalidade”, sendo promovida pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito (art. 2º, § 3º) “, também é importante esclarecer, que somente dívida líquida é

regulada pela LEF, as ilíquidas vão para outro procedimento ordinário, como nos ensina e nos orienta o professor Humberto (2002, p. 8):

A propósito, a Lei n. 6.830 é abrangente, compreendendo a cobrança de toda Dívida Ativa, tributaria ou não-tributaria. Mas seu procedimento não alcança o crédito ilíquido, sujeito à apuração e a sentença condenatória. Em outras palavras, não abrange o procedimento ordinário, visto que o art. 1º somente se refere à execução.

Porém, para se ingressar com Processo Executivo Fiscal, tem a Fazenda Pública de promover o acertamento de seu crédito, tanto objetiva como subjetivamente, mediante o procedimento da inscrição, para atribuir-lhe liquidez e certeza, ou seja, para determinar, de forma, válida, a existência do crédito tributário, a quantia deste e a responsabilidade principal e subsidiária por seu resgate. Em outros termos, há de apurar-se antes da execução a existência da dívida, o que se deve e quem deve.

Assim, preenchidos os requisitos legais e observados os prazos que são determinados da própria legislação específica, chegamos ao produto final, denominado de certidão de dívida ativa (CDA), sendo conferido a categoria de um título executivo extrajudicial, com prerrogativa de: líquido, certo e exigível, equiparado pela lei à sentença condenatória transitada em julgado, e não havendo embargos do executado no prazo legal, a execução fiscal prosseguirá normalmente até os últimos atos de expropriação dos bens penhorados e satisfação do credor, sem que haja necessidade de sentença para julgar o pedido da Fazenda exequete. Ocorrendo a finalidade desejada pelo legislador, quando determinou que a ação executiva seria um processo de satisfação e não de conhecimento, concordando com o pensamento de Humberto (2002, p. 9):

Mesmo quando o devedor embarga a execução forçada, o que se submete à sentença diretamente são os embargos e não o pedido executivo. Apenas reflexamente a execução é atingida quando os embargos são julgados procedentes.

Bem como preceitua a determinação legal, no processo executivo fiscal, forçando o adimplemento da obrigação do devedor, independente do julgamento incidental sobre o direito subjetivo da Fazenda Credora, manifesta-se de forma concreta na regra do art. 7º da Lei n. 6.830, onde o legislador colocou como efeito automático do despacho da inicial a realização de atos que vão desde a citação até

a avaliação dos bens penhorados, medidas já preparatórias da arrematação. Na realidade com acionamento da máquina jurisdicional, através do pedido inicial, a Lei de Execução Fiscal já está preparada para buscar todos os meios legais e precisos, fazendo com que o devedor fazendário, dessa vez cumpra de maneira forçada a sua obrigação, assumida (constituída) anteriormente.

Feito essas orientações iniciais sobre a natureza processual da execução fiscal, vamos iniciar os procedimentos até chegar à execução de fato.

A própria lei, traz de maneira organizada e de forma clara e didática, todos os procedimentos administrativos e judiciais, desde definição, características da inscrição da dívida ativa até a execução propriamente dita em seus artigos:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributaria ou não-tributária na Lei 4. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

4.3 PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO FISCAL

Com a nobre missão de administrar a sociedade, o Estado tem como dever cuidar de toda a sociedade, através de política pública para realização do bem comum, efetivando entre outros direitos sociais: Educação, Saúde, Segurança, Esporte etc, para custear esses serviços essenciais. O Estado, como gestor social da comunidade, arrecada através de impostos, taxas e contribuições, que serão a base da receita tributária, para manter essas despesas sociais. Mas nem sempre a arrecadação se efetiva como determina a legislação vigente, alguns contribuintes, por outros motivos, descumpre o seu dever como obrigação imposta, de pagar seus devidos tributos. Assim, o Estado como gestor social, utilizando o seu poder de polícia, através de procedimentos administrativos que dispõe como ente Público, inscrevendo em Certidão de Dívida Ativa, que passa a gozar da prerrogativa legal de título executivo através da Lei da n. 6.830/80.

4.3.1 DÍVIDA ATIVA

A Lei n. 6.830 dá abrangência ampla ao conceito de Dívida Ativa e admite a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança dos créditos tributários como não-tributários. Até mesmo as obrigações contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição, podem ser exigidas por via da execução fiscal.

É necessário fazer alguns esclarecimentos acerca do art. 2º § 1º que preceitua: “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º será considerada dívida ativa da Fazenda Pública”. Assim a Lei de Execução Fiscal estabelece que será inscrito na dívida os créditos tanto de natureza

tributária como não tributária. Quanto ao alcance da primeira, está estabelecida no art. 201 do Código Tributário Nacional, que determina:

Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Dessa forma, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, não importando a origem, se tributária ou não, contanto que submetida à prévia inscrição.

Assim, definido o seu conceito e objeto, passa-se para o processamento da Inscrição. Sendo considerado um procedimento de controle administrativo, segundo o qual se registram, em livros ou fichários do órgão administrativo competente, os créditos fiscais exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, depois de apurada a sua liquidez e certeza, sendo esse procedimento variado conforme o ente federativo, que dispõem sobre o seu disciplinamento.

Para que, depois de apurado o crédito tributário, transformado em CDA, devidamente inscrito na Dívida Ativa, da respectiva Fazenda Pública, sendo necessário que seja observados todos os requisitos legais, gozando dessa maneira de prerrogativas legais, equiparando essa à categoria de título executivo. Assim, a certidão de dívida ativa assume posição real, que corresponde ao crédito ou à obrigação devida. Sendo a obrigação tributária, por sua vez, o fruto de elementos que lhes são essenciais: a lei; ao sujeito ativo; ao sujeito passivo; ao fato gerador; ao objeto, enfim, deverá conter tudo o que for necessário a que se constitua o título executivo, segundo os termos do § 5º do art. 2º da LEF, em benefício da Fazenda Pública de modo regular e correto, não apenas em benefício do fisco, mas, e por igual em favor do contribuinte.

Desse modo, a inscrição produz múltiplos efeitos:

- a) Contabilmente, facilita o controle da arrecadação e faculta que o débito, senão for liquidado no exercício, conste da próxima previsão orçamentária como receita a realizar;
- b) Materialmente, abre à Fazenda a possibilidade de criar um título executivo extrajudicial (a certidão) e reveste o crédito inscrito dos privilégios assegurados à dívida ativa;

- c) Processualmente, autoriza a utilização do procedimento específico previsto em lei, que só admite como causa de pedir a dívida ativa, isto é, o crédito inscrito como tal.

Diante disso, o Termo é o instrumento da inscrição, que deve ter os requisitos essenciais previstos no § 5º do art. 2º da lei n. 6.830/80 qualquer que seja o órgão, a natureza da dívida, ou a esfera fazendária ou autárquica a que se refira. Desse termo deve figurar o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa.

4.3.2 A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O principal documento ou fundamento legal, para iniciar o processo executivo, consiste na CDA – Certidão da Dívida Ativa, ou também conhecido como título executivo fiscal. Dessa forma a Lei de Execução Fiscal em seu procedimento não vem para o acerto, quando este momento foi anteriormente previsto e tratado, mas de condenação, pelo fato de não pagamento da dívida, sendo realizado através da execução forçada. Por isso, só se admite ser usado pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguido do respectivo Termo de inscrição em Dívida Ativa.

Porém a Certidão de Dívida Ativa, que lastreia a execução forçada, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário¹, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.

As condições ou pressupostos específicos da ação executiva, têm as seguintes características:

- a) O formal, que se traduz na existência do título executivo, donde se extrai o atestado de certeza e liquidez da dívida;
- b) O prático, que a atitude ilícita do devedor, consiste no inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade da dívida.

¹ Art. 3º da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Sobre esses requisitos de certeza e liquidez, tão discutido nos tribunais, prioritariamente, subjugam-se aos pressupostos de constituição e validade prescritos pela norma geral, para somente então, quando observados aqueles pressupostos genéricos, verificar o enquadramento da CDA. Assim Humberto (2002, p. 15) aborda essa discussão e aponta a decisão na cúpula da judiciária, encerrando a questão de requisito ou validade do título executivo, como também, disciplina às exigências formais do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN) e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos.

Formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada (1º TACSP, Ap. 285.700, ac. De 21-10-1981, Jurisprudência Brasileira, 99:125, e Ap. 299.330, ac. De 22-12-1982, idem, 99:127)

Mas, a respeito dessa discussão, Humberto ainda cita (2002, p. 15) que o tribunal maior no país, resolveu essa celeuma e pacificou dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:

Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário ". (STF, 1ª T., Agl 81.681-AgRg, Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. Ed., São Paulo, Saraiva, p. 109)

Dessa feita, prevalece para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe a Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela que acrescenta o professor (2002, p. 15). "[...] Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito"².

Outros tribunais seguindo a orientação central da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), como Tribunal Regional Federal (TRF), que decidiu ser

válida a certidão em que fora omitido o requisito formal da “indicação do livro e da folha de inscrição”, porque “suprida com elemento outro” e por “inexistência de prejuízo para a defesa³”. E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou irrelevante a não-indicação da Lei em que se assentava a correção monetária incluída na Certidão de Dívida Ativa⁴.

Nesse mesmo sentido, têm o assentamento que a CDA: “Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável” (STF, 1ª T., Rel. Min. Soares Munõz, TFR, 3ª T., Agl 37.560-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, ac. de 31-5-1978, DJU, 5 dez. 1978, p. 9873). Também citado pelo professor na mesma obra.

Exceção é claro, ao contrário sensu, quando nula a certidão, por ilíquidez, quando englobar verbais indevidas que não possam ser facilmente separadas do quantum global da inscrição. Nesse sentido, o do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido ser ilíquido e incerto o crédito da Fazenda Pública, exemplo que Humberto (2002, p. 16) destaca em seu livro, “relativo ao ICMS, se esta faz constar da certidão, englobadamente, o fornecimento de alimentação e bebidas, tendo a lei dispensado o pagamento do tributo referente a uma dessas verbas (1ª T., Resp. 63.747-3 SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, ac. de 21-8-1995, DJU, 16 out. 1995, p. 34612)”

4.3.3 CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

A certeza se realiza quando o título executivo demonstra, de forma evidente, a natureza do direito nele previsto, pode-se afirmar que o documento em referência está revestido do atributo da certeza ou simplesmente quanto à sua existência do crédito nunca se revela de forma inexpugnável. No que diz respeito à forma, a dificuldade para acusar a presença de tal atributo é mínima. Sendo essa análise pelo simples exame do documento (original ou cópia), seguida a constatação, ou não, de

² (Supremo Tribunal Federal, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. De 16-9-1983, RTJ, 107: 1288).

³ TRF, 4ª T., Remessa ex officio n. 87.157, Rel. Min. Carlos M. Velloso, ac. De 2-5-1984, DJU, 24 de maio 1984, p. 8137.

⁴ TJMG, 4ª Câmara, Ap. 63.075, Rel. Des. Vaz de Mello, ac. De 7-6-1984, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, CIT., P. 118).

que o documento oferece segurança quanto à existência do crédito nele estampado. Já, no entanto, quanto à verificação de certeza do título em sede substancial a tarefa se revela de maior complexidade.

Neste caso, a análise cuidará dos requisitos que, consoante disposição legal, outorgue certeza a determinados títulos, a exemplo da verificação da duplicata ou do protesto, no caso da CDA, se encontram atendidos todos os requisitos prescritos pelo artigo 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80, com todos os requisitos legais:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualizada monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Quanto à liquidez, a mesma traduz na expressão monetária da obrigação. Sendo nos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, esse atributo, a determinação do valor mediante cálculos aritméticos. Assim há liquidez se o valor originário do crédito for suscetível ao reajuste monetário e à incidência de juros.

Humberto (2002, p. 17), acrescenta a possibilidade de que "[...] alguns aspectos do tema de certeza e liquidez do título executivo da Fazenda Pública, não

são afetados pelo fato de a inscrição usar um indexador oficial". Sendo esse instrumento utilizado para parâmetro de correção ou atualização do crédito tributário.

Ainda, no mesmo sentido Humberto Theodoro Junior (2002, p. 17) relata que a jurisprudência concorda, porém adiciona que "[...] havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei n. 8.383/91 e o art. 202, inc. II, do código tributário nacional, podem os valores da certidão da dívida ativa serem expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza" (STJ, 2ª T., REsp. 106.330-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, ac. de 6-4-1999, DJU, 31 maio 1999, p. 113).

4.3.4 LEGITIMAÇÃO PARA PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL

A competência para a cobrança via judicial, é a mesma que a constituição atribuiu, quando a mesma dividiu de forma escalonada, cabendo a cada ente federativo a sua parte e respectiva, a devida competência desde a criação até o procedimento final que pode corresponder à cobrança, seja administrativa ou processual. Sendo, portanto, a legitimidade Ativa para ajuizamento da devida ação executiva. Referente a quaisquer valores, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas respectivas autarquias, poderão ser objeto de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830, quer se trate de crédito tributário, quer não e subsidiariamente o Código Tributário Nacional, o CTN.

Porém, esses privilégios não são estendidos às empresa públicas, às sociedades de economia mista, cujo regime jurídico é o do direito comum, se fosse estendido para essas entidades de direito público, cujo regime é o direito privado, estaria ferindo a isonomia que a Constituição prega.

O fundamento maior de negócio, ou vínculo que os une, é obrigacional, sendo o ente tributante, a que chamaremos por atenção à denominação adotada pelo CTN, no seu art. 119, de sujeito ativo, possui o direito de exigir daquele que praticou o fato gerador – sendo denominada de sujeito passivo, disciplinado no CTN, no art. 121 –, a satisfação de uma obrigação, por meio do cumprimento de uma prestação outrora constituída.

O procedimento dessa legitimidade está baseado como se falou anteriormente na CDA, que pressupõe o competente procedimento administrativo de inscrição, por órgão especial de controle de legalidade (art. 2º, § 3º), de sorte que essa certidão, nas próprias palavras da lei, é parte necessária e integrante da petição inicial do executivo (art. 6º, § 1º).

É importante, entender que não basta apenas o título executivo extrajudicial, para usufruir os benefícios legais da LEF, como afirma Humberto na sua obra (2002, p. 22):

[...] não basta a Fazenda Pública possuir título executivo extrajudicial para ter acesso ao procedimento da Lei n. 6.830. É imprescindível contar com a certidão comprobatória de que houve a inscrição em Dívida Ativa após a regular apuração de liquidez e certeza através de órgão especial para esse fim. Logo, quando alguma autarquia, como, por exemplo, as da área financeira, pretender executar créditos não inscritos, tais como títulos cambiários e outros títulos executivos extrajudiciais, não poderá propor a execução fiscal, mas sim a execução forçada regulada pelo Código de Processo Civil, por faltar-lhe o título executivo fiscal, nos termos da Lei n. 6.830.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a empresa estatal que atua na exploração de atividade econômica (banco) "não pode valer-se de mecanismo de execução da dívida fiscal de que as empresas privadas se vêm excluídas; independentemente do fato de o banco se afirmar autarquia⁵".

A questão central baseia-se de que a Constituição garante a submissão dos agentes econômicos do Estado ao mesmo regime jurídico das empresas privadas que atuam no ramo⁶, tratando todos iguais perante a lei, observando dessa forma o princípio da livre iniciativa.

⁵ RE 115.891-RS, 2ª T., Rel. Min. Célio Borja, ac. de 4-4-1998, RTJ, 128:419.

⁶ Art. 170 da CF de 1967, que corresponde ao art. 173, § 1º, da atual Carta de 1988.

5. ANÁLISE PRÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL

Neste capítulo trataremos especificadamente do foco do trabalho, analisando através do processamento da Lei de Execução Fiscal (LEF), a realidade prática da execução fiscal, identificando de fato os indicadores prejudiciais em efetivar os créditos para a Fazenda Pública.

Tendo a certeza de que hoje se faz necessário ter um processo mais eficaz e dinâmico, é questão unânime no meio jurídico, não sendo reivindicação isolada de determinada classe, mas sim de todos que compõem o sistema jurisdicional brasileiro, incluindo nesse rol especificadamente a Fazenda Pública que enquanto parte nos litígios judiciais sofre diretamente as conseqüências da morosidade da Justiça.

Assim nesse contexto a efetividade do processo deve ser buscada sempre, seja ao nível de processo de conhecimento, cautelar ou execução, enquanto não prejudique os conceitos basilares de justiça, de bom senso e as garantias constitucionais, pois o processo utilizado como veículo de procrastinação e morosidade não pode ser tolerado, porquanto vai contra o próprio espírito da norma, que, em última análise, é o de dar a cada um o que é de direito, de forma útil, eficaz e em razoável período de tempo.

5.1 PROCESSAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF)

Com prerrogativas processuais, protegendo de maneira privilegiada os créditos da Fazenda Pública, a Lei de Execução Fiscal trouxe procedimentos especiais, em relação a qualquer outro tipo de execução. A cobrança dos débitos existentes em favor da Fazenda Pública, é comparável a uma verdadeira dor de cabeça para os procuradores, tanto a razão de executar devedores sem ter quaisquer bens ou créditos a serem executados, como algumas "defesas processuais" que utilizam os devedores em realizar todos os meios existentes para

dificultar a realização da execução, bem como os magistrados, por não dispor de meios legais mais eficazes para resolver a pendência.

Nessa linha de pensamento, quis o legislador brasileiro, dá o devido tratamento ao princípio da efetividade, a fim de que os processos executivos fiscais, sejam mais efetivos possíveis, desgarrando-os das pesadas amarras que obstaculizam a sua agilidade. Embora, essa agilidade precise respeitar o devido processo legal e o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório, que é indispensável para qualquer querela judicial, portanto é preciso muita cautela, nessa efetividade processual.

Assim, é preciso analisar minuciosamente a realidade processual, através de um quadro sinóptico abaixo organizado, enfocando como legislação básica a Lei de Execução Fiscal (LEF nº 6.830), de 22.09.1980, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o Código Tributário Nacional e o Decreto-Lei nº 1.735, de 20.12.1979 (que dá nova redação ao art. 39 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964), para investigar a realidade própria nas ações executórias em favor das Fazendas Públicas em geral, segundo Ricardo Ludwig em seu trabalho através de tabelas (2003, p. 3):

Tabela 1 - Primeiro momento da LEF

MARCHA PROCEDIMENTAL	ARTIGOS		
	LEF	CPC	CTN
Fundamentação básica	1º	591; 646	186; 188; 192
Título	2º; 3º	585, VI	201
Sujeito Passivo	4º	568	121; 123
Competência	5º	578	-
Outras ações em relação à execução	38	585, § 1º	-
Despesas Processuais e Sucumbência	39	20, § 4º; 27	-
Suspensão c/ vista à Fazenda Pública	40	265; 791, III	
Arquivamento e desarquivamento	40, §§ 2º; 3º	-	-

Tabela 2 – Segundo momento da LEF

FASE I: COERCITIVA PREPARATÓRIO-CONCILIATÓRIA			
1º tempo: postulatório			
Petição Inicial	6º	282; 283/;14	-
Citação/Prazo para pagamento	7º, I; 8º, I	222, "d"; 652; 654	-
			-
2º tempo: garantidor da execução e de contra-ataque			
Nomeação de Bens	9º; 11	652; 655; 656	-
Arresto/Registro	7º, III; 11	653; 654	-
Penhora/Registro	7º, IV; 11; 14	659, § 4º	185-A
Auto de Penhora/Avaliação	13	664; 665	-
Depositário	9º, I; 11, §3º; 32	666	-
Intimação da Penhora	12	669	-
Remoção de bens penhorados	11, §3º	-	-
Embargos de 1ª Fase/Prazo	16	742; 745	-
1ª Suspensão da Execução	-	739, I e 791, I	-
Resposta dos Embargos	17	740	-
Na Execução por Carta	20	747	-

Tabela 3 – Terceiro momento da LEF

FASE II: COERCITIVA ESPECÍFICA			
<i>3º tempo: expropriatório</i>			
Antecipação da venda	21	670	-
Leilão	22, § 1º; 23	686, § 2º; 697	-
Leiloeiro	-	705; 706	-
Edital/Prazo e Forma de Publicação	22	686	-
Arrematação	22	686; 687; 697; 704	-
Adjudicação	24	647, II; 708, II; 714/15; 746	-
Remissão	-	787	-
Embargos de 2ª Fase	-	746	-
2ª Suspensão da Execução	-	739, I; 791, I	-
<i>4ª tempo: satisfativo e de extinção</i>			
Expedição das Cartas	-	703; 715; 790	-
Pagamento do Credor	-	708 a 713	-
Extinção do Processo	-	794; 795	-

5.1.1 PRIMEIRO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

O quadro acima exposto traça em linhas processuais os passos ordenados no processo de execução, onde se configura por uma série de atos organizados tendentes a realizar, coativamente, a satisfação do credor, em face do devedor inadimplente, desde a fundamentação legal da inscrição da dívida ativa, até o pagamento via judicial.

Um dos aspectos mais importantes, no primeiro momento desse quadro, é da fundamentação, sendo este consubstanciado num título executivo judicial ou extrajudicial que, no caso da certidão de dívida ativa - CDA, a teor do que dispõe o art. 3.º da Lei 6.830/80, goza de liquidez e certeza. Assim, o rito da execução é rígido e tende a favorecer o credor, uma vez que há presunção de legitimidade do seu direito. Tanto é assim que o processo de execução visa a um resultado prático, a inadimplência do devedor, que decorre do não cumprimento espontâneo de uma obrigação expressa em um título executivo judicial ou extrajudicial.

Depois, passa-se para um dos temas mais discutido na doutrina atual, é o sujeito passivo, não apenas a pessoa devidamente qualificada na CDA, mas também os demais responsáveis, assim entendidos por sujeitos passivos, como: devedor solidário e terceiro responsável, além de todos aqueles que de alguma maneira e principalmente em função das garantias e privilégios, desfruta o crédito da Fazenda Pública, segundo o princípio da responsabilidade pelo pagamento da dívida, que objetiva, ou decorrente da culpa, se referem os arts. 136 e 138 do Código Tributário Nacional. Dessa maneira os incisos deste art. 4º correspondem a concertos e às hipóteses previstas não só no art. 568 do Código de Processo Civil, como também os arts. 121 e 123 do CTN.

Quanto à competência para a inscrição dos créditos públicos em dívida ativa, é matéria que não tem recebido tratamento uniforme, seja na doutrina, jurisprudência ou na própria legislação. Tem-se entendido que essa atribuição deva ser tratada pelas normas de organização administrativa de cada ente federativo, cabendo a respectiva legislação determinar a autoridade responsável para tal mister. Já em âmbito federal, determina o artigo 2º, § 4º da LEF, que a autoridade incumbida para

apuração e inscrição dos créditos da União em dívida ativa será a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conhecida no meio com as siglas PGFN.

Já o art. 38 da mesma lei, traz a possibilidade da discussão da dívida ativa, sendo admissível só na execução, necessário para garantia do juízo da execução, do débito principal mais as devidas correções legais, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, onde esta última é importante à garantia do débito, onde não está pacificada essa garantia nos tribunais, sendo questionado a sua constitucionalidade, já que se trata de ação que visa anular ameaça a um direito.

A Lei de Execução Fiscal - LEF, não deixa nenhuma dúvida quanto ao fator, pagamento de custas ou emolumentos, sendo estas isentas de custas do depósito para atendimento de despesas na prática dos atos processuais, pois, apesar do art. 27 do CPC determinar que o vencido os pagariam ou ressarciriam no final, já que o parágrafo único estabelece a obrigação de a Fazenda Pública ressarcir, a final, as despesas feitas pela parte contrária, quando vencida. Sendo tão somente uma prerrogativa processual, para os entes públicos, simplesmente pela qualidade de representantes da sociedade.

Quanto a suspensão da execução, ela pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) não localização do devedor: e
- b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Assim, não encontrado o devedor, e sendo de interesse da Fazenda, a citação far-se-á por uma das formas previstas no art. 8º, da LEF, inclusive por edital, se para tanto requerer a Fazenda. Encontrados, porém, bens penhoráveis, está será realizada, intimando-se o devedor, por edital, prosseguindo a execução com a assistência de curador especial, nomeado pelo juiz, conforme determina o art. 9º do CPC.

O absurdo da inovação do art. 40 está, porém, segundo Humberto Theodoro Junior, na suspensão indefinida da prescrição, enquanto durar a suspensão, também indefinida, do processo executivo arquivado, sem mesmo ter-se completado a relação processual pela citação do devedor.

Por fim desse primeiro momento, determina o § 2º que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, como poderá ser desarquivado desde que sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou bens.

5.1.2 SEGUNDO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Nessa etapa, inicia-se a fase processual da execução, onde o adimplemento da obrigação, em sede de execução, será realizado por meio de atos coercitivos, realizados pelo Estado, atribuindo-se um caráter de força à execução que é um processo denominado de execução fiscal. Tais atos independem da vontade do sujeito passivo da relação processual, que será constrangido, através do seu patrimônio para satisfação do crédito apresentado. A execução forçada é a realização de pretensões de direito material mediante coação estatal. Assim vamos, subdividir em dois tempos:

- 1º tempo: postulatório; e
- 2º tempo: garantidor da execução e de contra-ataque.

A demanda constitui pressuposto de existência da relação jurídica processual; é o ato pelo qual se apresenta a ação e a pretensão com as questões e razões de seu objeto. Se esse ato não é praticado, a relação processual não nasce. Dessa maneira, o processo de execução, só ocorrerá por iniciativa da parte.

Para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, possibilitando a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do juízo, do réu, do pedido e do valor da causa.

A inovação introduzida pelo artigo 7º na sistemática da execução fiscal, objetiva a maior celeridade ao processo, segundo o princípio da economia do juízo visando a aplicação automática da lei processual, em suas várias fases. Assim, distribuída a peça exordial, se positiva, pelo despacho do magistrado, implicando em:

- a) Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;
- b) Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança ou na nova modalidade de penhora on-line;
- c) Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

- d) Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o art. 14; e
- e) Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

No processo de execução, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, o devedor não é citado para apresentar defesa. A citação agora é para que ele pague no prazo máximo de 24 horas ou ofereça bens para serem penhorados. Se o devedor não pagar, nem oferecer bens à penhora no prazo fixado, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos forem necessários para o pagamento da dívida.

A citação do devedor na execução fiscal é realizada, preferencialmente, pelo correio, conforme se depreende dos incisos I, II e III, do art. 8º, se a Fazenda Pública ou autarquia não a requerer por outra forma.

Assim, requerida a citação pela via postal, o escrivão ou chefe da secretaria porá à cópia da petição inicial, o despacho do juiz, e da respectiva certidão se ela não estiver reproduzida naquela, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa citar o destinatário. A carta será registrada, com o visto da recepção, a fim de ser junto aos autos.

Diz, o inciso III, do art. 8º que, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital, ou se a Fazenda indicar essa forma de citação, expressamente.

O art. 9º parece-nos, complementar o art. 8º. Este é taxativo quando prescreve ao executado, depois de citado, 05 dias de prazo para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. Sendo que tais garantias constituem inovações na sistemática relativa ao direito processual fiscal; constituem tão-somente, medidas cautelares e assecuratórias ao direito do credor tais como:

- f) Depósito bancário;
- g) Fiança bancária;
- h) Nomeação de bens à penhora;
- i) Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros.

O procedimento singelo devendo, porém, obedecer à ordem do art. 11, pode ser realizado através de petição ou diretamente ao oficial de justiça encarregado da diligência.

A penhora é o alicerce básico de toda a estrutura jurídica garantidora à satisfação da obrigação do débito, surgindo, desde logo, à citação com o não pagamento da dívida. Ela é a garantia antecipada da execução; é a responsabilidade patrimonial do devedor inadimplente que vem à tona para a satisfação da obrigação no processo de execução.

Os bens patrimoniais do devedor, pela penhora, se vinculam ao processo, tirando-lhes, às vezes, a sua livre administração sobre os mesmos. Porém, nem todos os bens do devedor são atingidos pela execução fiscal. Pois, sendo o processo executivo um meio coativo de transmissão de bens para satisfação do direito do credor, vê-se, logo, que só os bens transmissíveis ou alienáveis podem ser penhorados.

O termo ou auto de penhora compreende-se por Termo na sistemática das execuções quando o executado faz nomeação eficaz de bens à penhora, que se aceita, deverá dentro do prazo razoável assinado pelo juiz, exhibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus. Desta forma, cumpridas essas formalidades, a nomeação será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens; por Auto, quando a penhora for indicada pelo credor ou, omitindo-se, pelo oficial de justiça, encarregado da diligência.

Quanto à remoção do bem penhorado, segundo o art. 11, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é facultado à Fazenda Pública requerer a remoção do bem penhorado para depósito judicial, em qualquer fase do processo.

Nisso estava configurado o instituto da penhora de bens, mas com as mudanças surgidas e urgentemente requeridas por vários setores da sociedade organizada surge a penhora on-line, onde na revista jurídica de novembro de 2005, traz reportagem sobre o tema.

Com o advento da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 no Código Tributário Nacional (CTN), foi positivado o mecanismo da penhora *on line* nas execuções fiscais.

Na hipótese do devedor, regularmente citado, não apresentar bens à penhora no prazo legal, nem efetuar o pagamento, bem como não serem encontrados bens

passíveis de penhora, o juiz decidirá pela indisponibilidade do seu patrimônio, comunicando a decisão aos órgãos e entidades que promovem o registro de transferência de bens, em especial as instituições do sistema financeiro nacional, conforme assinala o artigo 2º da Lei Complementar n.º 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao CTN.

A indisponibilidade do patrimônio do devedor se limita ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento dos valores que excederem esse limite, consoante previsto no § 1º do art. 185-A do CTN.

Registre-se que o instituto da penhora *on line* surgiu em 2001, quando o Banco Central do Brasil firmou convênio com o Superior Tribunal de Justiça, contribuindo para uma significativa efetividade do processo de execução. Todavia, foi na seara trabalhista que mencionado sistema ganhou repercussão no âmbito jurídico, quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) implementou a medida em 2002, com aplicação reiterada e incisiva nos processos executivos.

Agora haverá a abordagem, de um dos institutos mais trabalhados pela doutrina “as defesas processuais” nos embargos à execução e posterior na exceção da pré-executividade.

O termo *embargos* dentro do nosso ordenamento jurídico comporta diversas acepções, considerando-se principais as seguintes: ação de terceiro no intuito de livrar-se da constrição judicial dos bens a ele pertencentes (art. 1.046 do Código de Processo Civil); recurso no caso de omissão, obscuridade e contradição (art. 535 do Código de Processo Civil); recurso oposto contra decisão de Tribunal, quando o julgado proferido não for unânime (art. 530 do Código de Processo Civil) e etc.

No caso específico da execução, porém, tem significado próprio. É através dos embargos que o executado opõe-se à pretensão executiva do exequente, com o fim de invalidar ou desconstituir o título executivo, ou paralisar a execução por ausência ou defeito de pressupostos processuais e condições da ação.

No artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim como no artigo 745 do CPC, os embargos à execução são tratados como se fossem *defesa* do executado, uma verdadeira espécie de *resposta* frente ao processo de execução, mais precisamente sob a modalidade de *contestação*, tal e qual a prevista para o processo de conhecimento (artigo 300 e seguintes do CPC). Não deixa de ter na verdade essa característica. Mas o que deve ficar desde logo claro é que os embargos correspondem a uma espécie de *defesa indireta*, exatamente porque não integram,

propriamente, a relação processual executiva. *Defesa direta*, no processo de execução, é deduzida em sede da denominada *exceção de pré-executividade*, como trataremos mais à frente.

Dessa forma, hoje, dúvida não há de que os embargos à execução têm a natureza jurídica de uma ação de conhecimento incidental ao processo de execução, objetivando desconstituir o título executivo, declarar a sua nulidade ou inexistência ou, ainda, cortar os seus efeitos.

É sabido que o processo de execução objetiva à atuação do direito de crédito e não à declaração de direitos litigiosos, em razão disso não comporta a defesa do executado que será guiada à desconstituição da pretensão executada.

Assim, em respeito à garantia constitucional do "devido processo legal" previsto no art. 5º, inciso LIV, pelo qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assim, ao executado deve ser dada a oportunidade de opor-se à execução.

Os embargos à execução fiscal, então, configuram verdadeira ação incidental ao executivo fiscal, movida pelo executado para tutela de seu direito, contra a Fazenda Pública, objetivando anular ou reduzir a execução, ou desconstituir o título que serve de fundamento à atividade do Estado posta a serviço do exeqüente.

Dessa maneira, os executados, na execução fiscal, utilizam esse instrumento legal, seja para, resolver questões de erro procedimental, sejam para "defender-se" enquanto, ganham tempo suficiente e precioso, arrastando a ação executiva fiscal por um longo e demorado período, que a torna, praticamente sem a devida eficácia desejada.

A exceção de *pré-executividade*, embora, não expresso, na LEF, pode ser definida como uma forma de oposição inerente ao processo de execução, através da qual é levado para o magistrado o conhecimento de matéria de ordem pública, como os pressupostos processuais (competência do juiz, capacidade das partes e representação por advogado), as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte), ou qualquer outra que diga respeito ao exercício do direito, cuja inobservância preliminar ou verificação intercorrente impede que se tenha acesso ao julgamento do mérito do processo.

Uma das maiores discussões acerca da *exceção de pré-executividade* gravita em torno de sua denominação que, apesar de acessória, não pode ser omitida em

qualquer trabalho que verse sobre o tema, até porque, por meio do seu estudo é que poderão ser analisadas as origens e a natureza do instituto.

Tendo surgido sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, a *exceção de pré-executividade*, recebeu tal classificação pelo fato de ser, à época, comum tanto às alegações cujo reconhecimento depende de provocação, apresentando-se como um instituto que, foi herdado das *exceptios* romanas, incidentes empregados quando da ausência de uma fórmula pré-existente.

Com a reforma de 1973, o Código de Processo de Civil retirou do gênero *exceções* as arguições sobre matérias que o magistrado pode conhecer de ofício, passando a denominá-las pelo termo *objeções*.

A exceção de pré-executividade é providência utilizada para extinguir ou provocar a regularização de processos executivos que, mesmo despidos de seus elementos essenciais, constituam sendo ameaça ao patrimônio particular do executado.

Quando devidamente empregada, a *exceção de pré-executividade* é um meio eficaz de garantir justiça e celeridade no processo executivo, pois ao mesmo tempo em que protege os bens do executado de um processo manifestamente viciado, impede a inútil provocação do judiciário para a prática de atos absolutamente desnecessários e que apenas prejudicarão o executado.

A *exceção de pré-executividade* pode servir tanto para alertar o julgador dos vícios cognoscíveis de ofício, como as matérias de ordem pública, ou provocar o reconhecimento daqueles cuja apreciação depende de provocação.

Tratando-se questões de ordem pública, a *exceção de pré-executividade* (que neste momento também pode ser corretamente denominada por oposição) é medida passível de ser intentada não só pelo réu, mas por qualquer pessoa e independente de maior formalismo, vez que é instrumento com o mero fim de alertar o julgador de vícios que por ele já poderia haver sido conhecidos, de ofício, por ocasião do despacho inicial.

Uma vez analisadas as linhas gerais da *Execução de pré-executividade*, é necessário o estudo das peculiaridades no instituto quando oposto às execuções fiscais, regidas pela Lei 6.830/80 e pelos princípios atinentes ao direito público, onde o interesse coletivo é preponderante em relação ao particular.

Fundamentalmente, a execução fiscal se difere das demais ações executivas pela natureza dos créditos, que lhe são exigidos, bem como o fato do seu pólo ativo

ser integrado pela Fazenda Pública ou outro ente com capacidade para exigir o cumprimento de obrigações principais e acessórias que a eles são destinados, como ocorre nos casos de parafiscalidade.

Por esse motivo, tanto ao crédito fiscal, quanto ao processo através do qual ele é exigido foram conferidas prerrogativas jurídicos-materiais e processuais, das quais se destacam a possibilidade de criação unilateral do título executivo (revestido inclusive de presunção de liquidez e certeza) e a sujeição do processo à legislação específica (Lei n. 6.830/80), que confere ao autor direitos especiais em relação ao réu.

Inobstante a existência das necessárias prerrogativas conferidas ao representante do interesse coletivo no processo executivo fiscal, entendemos que elas não são suficientes para impedir o seu questionamento por meio da exceção de pré-executividade.

Assim, a prevalência do interesse público em relação ao particular, igualmente, não pode ser considerada um obstáculo ao emprego da exceção de pré-executividade nos processos fiscais, vez que tal preceito não tem o acórdão de compelir o magistrado a processar um feito que, de antemão, já conhece a irregularidade. Em outras palavras, o simples fato da receita almejada pela execução fiscal ser pública não constitui *discrimen* suficiente para impedir a prévia verificação, pelo magistrado, dos basilares princípios processuais.

A exceção de pré-executividade pode ser definida como uma mera petição através da qual o executado aponta (e prova) as nulidades do processo executivo ao qual está sujeito e, por independerm de provocação, podem ser reconhecidas de ofício. Assim, não há como impedir que o magistrado tenha acesso a tais informações e, uma vez ciente dos vícios, mesmo que através de meio informal, não há como impedir que tome as providências no sentido de regularizar ou extinguir o processo, conforme o caso.

5.1.3 TERCEIRO MOMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Nesta fase, acontece a coerção, através da expropriação propriamente dita e por fim satisfazer o credor extinguindo o processo executivo, que se realiza através de instrumentos processuais, onde passaremos a transcrever:

O art. 21 da lei executiva não veio autorizar a alienação antecipada dos bens penhorados como simples faculdade da Fazenda exeqüente nem como poder discricionário do juiz da execução fiscal. O cabimento dessa venda excepcional está subordinado à regulamentação comum do Código de Processo Civil. O objetivo do artigo comentado é traçar o destino do produto apurado na alienação antecipada, que, a exemplo do que se passa com a penhora de dinheiro, deve ser depositado em conta bancária à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, mediante garantia de juros e correção monetária.

Existe ainda, a possibilidade da arrematação, que constitui a fase culminante de todo o processo. Nesse estágio, a Fazenda, nada mais lhe resta senão acompanhar os trâmites dos procedimentos que antecedem, observa Moacyr do Amaral Santos, o tratamento coacta dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, para pagamento ao exeqüente. A arrematação, em verdade, ato pelo qual se transferem bens penhorados. Mas é um ato do processo de execução por quantia certa. Ato coactivo: transferência coacta, sem indagação da vontade do executado. A transferência quem faz é o Estado, por seus órgãos jurisdicionais e, portanto, fala-se com acerto sem transferência judicial.

Com a arrematação ou adjudicação o que existe é exercício de ato processual, emanado de órgãos estatais de execução, para que seja entregue a devida prestação jurisdicional.

Assim, a adjudicação dos bens penhorados, é preceituada no art. 24 que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitada os embargos.

Também haverá adjudicação após o leilão, onde poderá a Fazenda adjudicar pelo preço da avaliação, se não houver licitante. Havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com melhor oferta, poderá ainda a Fazenda adjudicar os bens. Acontece que se o preço da avaliação ou no valor da melhor

oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de trinta dias.

A pretensão de adjudicar não exclui o direito de remição, quer dos bens⁷, quer da própria execução⁸. Antes, portanto, da lavratura do auto de adjudicação que é possível ao cônjuge ou parentes do devedor a remição do bem penhorado. E, também, o resgate da dívida exeqüente pelo executado.

Feita, então de alguma maneira o pagamento com as atualizações legais, chega-se, portanto ao fim do processo executivo, ou se por outro lado, localizado o devedor e não encontrados os bens do mesmo, por um período de mais de cinco anos a ação é extinta.

⁷ Art. 787 do CPC.

⁸ Art 651 do CPC.

6. CRISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Atualmente existe uma das maiores demandas judiciais, a respeito dos processos de execuções fiscais, superlotando as varas de execuções fiscais. Certo, de que o problema é mais sério do que podemos imaginar, onde se firmou uma verdadeira cultura de um novo ambiente sociológico, isto é, ser devedor não é mais uma vergonha e não pagar os débitos não é mais um sinal de desonra.

Na realidade, essa crise não é apenas no processo executivo fiscal e tem suas raízes no ordenamento jurídico como um todo, sendo reflexo de um cenário que se configura a cada dia diante de uma nova realidade Brasileira, onde observamos essas mudanças, em novas soluções apontadas pelo sistema jurídico, tendo como produto de novo tempo tais como: o conselho nacional da magistratura, exame de ordem para os novos advogados, o novo código civil, código de processo civil com várias e necessárias atualizações, novas leis eleitorais, sendo todas essas alterações com critérios mais rígidos e especializados, possibilitando gerar resultados mais eficazes para toda a sociedade.

A complexidade da vida em sociedade, notadamente nos sistemas democráticos modernos e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, nem sempre ocorrem de maneira pacífica e ordenada, proliferando os conflitos de interesses, os quais, na maioria das vezes, qualificam-se pela pretensão resistida, reclamando a pacificação social através da atividade jurisdicional.

Se por um lado é patente a busca incessante da efetividade desta atividade jurisdicional através do processo, dotado de instrumentos e mecanismos capazes de proporcionar uma justa, rápida e eficaz aplicação do direito restabelecendo a ordem jurídica violada, dando a cada um o que lhe é devido, do modo mais célere e apto, de outra banda acompanhamos uma verdadeira crise nesta função jurisdicional que, ao reverso da efetividade, tem demonstrado que o aparelho pacificador do Estado se tornou gigante, moroso e ineficaz.

As causas da inefetividade há muito tempo vem sendo objeto de estudos e debates, exigindo-se uma análise da máquina administrativa da justiça; da legislação processual e dos atores desta relação em conflito.

Os pontos de dificuldades no processo de execução fiscal, que acarretam a inefetividade da execução e da plena e justa pacificação social através da função jurisdicional do Estado, vem sendo objeto de enfrentamento e tentativas de minimização para solução rápida dos litígios, senão vejamos:

a) no *aspecto legislativo*, as reformas processuais iniciadas em 1994 e ainda em pleno curso, têm contribuído para modernização e desburocratização do sistema jurídico, evidentemente sem resvalar nas garantias e princípios constitucionais do processo, que assegurem ao mesmo tempo uma efetividade útil e eficaz, sem, contudo, prejudicar o devido processo legal, evitando-se decisões precipitadas e despidas de um mínimo de cognição e maturação;

b) no *aspecto funcional*, a instituição dos Juizados Especiais, Juízos de Arbitragem e a limitação de recursos procrastinatórios, têm contribuído para rápida solução das lides;

c) no *aspecto social*, a difusão dos direitos e garantias individuais notadamente a partir da Constituição de 1988, que trouxe maior humanização do processo propiciando o verdadeiro acesso à justiça, acarretou por outro lado, o aumento vertiginoso das lides judiciais.

Neste diapasão, a “vulgarização” da justiça e do processo trouxe um inesperado e surpreendente volume de processos sem que a máquina judiciária estatal acompanhasse essa evolução aparelhando-se e suprimindo os entraves burocráticos que atravancam a rapidez e celeridade do desempenho da função pacificadora estatal.

O processo de execução fiscal brasileiro não é efetivo, isto por que a satisfação material do direito do autor reconhecida por sentença fica obstada pela interposição de recurso pelo réu, ou ainda, pelos embargos.

Além dessa realidade que passa por profundas e constantes alterações, é preciso esclarecer, que a Lei de Execução Fiscal nº 6.830, é de 1980, que refletia valores e aspirações de uma realidade na época, realidade essa que não se coaduna mais com a nova configuração globalizada, com novo direito das empresas, com abertura de mercados, com código de defesa do consumidor, enfim um novo cenário comercial e industrial, que se formou e apresenta outros valores e aspectos próprios, que se fazem necessários outros remédios jurídicos para encaixar com esse perfil desbravador moderno.

Dessa maneira a LEF, não é diferente, também passa por esse momento, onde a realidade existente tem um perfil e a realidade legal tem outro, e acima desse confronto está os entes públicos, em busca dos créditos devidamente inscritos na dívida ativa, e previstos nos orçamentos, para a realização da gestão social e abaixo dessa realidade está a sociedade que reclama cada vez mais pelos serviços básicos para sua sobrevivência.

Como comentado acima, a execução forçada é realizada por meio de atos estatais coativos, visando à satisfação do crédito exequendo.

Acerca de tal coação, exercida sobre o devedor para satisfação da obrigação perante o credor, enfocando o que tem sido chamada pela doutrina moderna de "a crise no processo de execução".

Também Ludwig, cita alguns autores famosos para fundamentar a sua tese onde em Luiz Guilherme Marinoni que, quem conhece a realidade da justiça civil brasileira sabe que o direito de defesa, se concebido na forma plena como quer parte da doutrina, "ao mesmo tempo em que tutela o direito do réu à cognição definitiva, pode privar o autor de muita coisa".

A evidência de uma ordem jurídica estabelecida resta claro que o credor, ao ter seu crédito inadimplido, pode e deve socorrer-se da tutela jurisdicional (tutela executiva), a fim de submeter a resolução do conflito ao Estado. Assim, não pretendemos advogar a tese da não satisfação de créditos legítimos, pois conforme Nelson Nery Junior "é a inadimplência do devedor, de *obrigação líquida e certa*, que legitima o credor à execução" (grifo nosso).

Dessa maneira a tutela jurisdicional diferenciada, com as prerrogativas processuais que dispõem o pólo ativo, no qual são eles concebidos principalmente com o propósito de acelerar a prestação jurisdicional.

Na realidade, a crise da execução tem origem na própria cognição que a precede. Se esta não for efetiva, rápida e adequada, invariavelmente teremos sérios problemas no momento de executar os provimentos jurisdicionais. Como já se apontou, mesmo após inúmeras reformas, o processo tradicional não tem sido capaz de solucionar tempestivamente os impasses e pacificar os conflitos a contento das partes. Esse problema se torna ainda mais grave na execução fiscal, pois esta opera muito mais no plano fático do que jurídico, destinada que está a operar mudanças palpáveis na realidade das partes litigantes.

Os problemas ligados ao processo de execução são muitos. Em primeiro lugar, há obstáculos naturais de caráter eminentemente social. Em um país pobre como o nosso, em que grande parte da população brasileira vive em situação de miséria, evidentemente, o índice de obrigações inadimplidas é muito grande. Pelo mesmo motivo, a localização de bens no patrimônio do devedor será uma tarefa árdua e difícil de ser cumprida. Mas não é apenas nisso que se resume a chamada "crise" da execução forçada. Evidentemente, há problemas ligados à própria evolução da sociedade. Como aponta LUCON (2000, p.424) "o ambiente sociológico alterou-se. Nos dias de hoje, ser devedor não é mais um grave defeito e não pagar as próprias dívidas deixou de ser um sinal de vergonha".

Nesse sentido, notamos que há uma nova mentalidade e um novo contexto social ao qual a lei processual não se adaptou. O eminente J. J. Calmon de Passos nos lembra que há um século, o patrimônio do devedor era relativamente transparente. Em nossos dias, os bens normalmente são contas em banco ou capitais que se diluem de forma maleável, tornando a fortuna mais discreta e difícil de ser caçada⁹. É preciso, pois, adequar à lei processual a essa nova realidade com mecanismos mais ágeis e eficazes.

6.1 A CRISE PROCESSUAL NA LEF, EM SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.

Diante deste contexto complexo de transformações em que passa o processo executivo fiscal, nossa realidade em Sousa, Estado da Paraíba, não seria diferente, embora com outros aspectos próprios da nossa região. Numa visita realizada junto a Justiça Comum, especialmente no cartório responsável pelas execuções fiscal e também na Procuradoria do Estado, na 5ª gerência, responsável por essa região, observamos outros fatores, senão vejamos.

Na 5ª vara que têm entre outras atribuições a das execuções fiscais, Excelentíssimo Doutor Ramonilson Alves Gomes, juiz titular, informou, que sendo os processos executivos fiscais regidos pela lei 6.830/80, dispondo de todo um rito especial, buscando sempre dar a maior celeridade possível aos processos

⁹ PASSOS, 1995, p. 185 et seq.

existentes, inclusive criou até um despacho padrão, batizado de “despacho tabajara”. Quando ao tempo em média em que leva um processo de execução, o mesmo pode variar conforme a natureza e suas complexidades, sendo variável a sua duração, inclusive quanto não encontra devedores ou seus bens ficam suspensos até o prazo prescricional, mas localizado o devedor e respectivamente bens, pode levar até dois meses para satisfação do credor.

Segundo a empresa CODATA, que administra o sistema de processamento de dados do poder judiciário estadual, atualmente existem na 5ª vara da comarca de Sousa/PB, 452 processos de ação executiva fiscal ativa, sendo que a grande maioria desses é de autoria da Procuradoria Estadual, ficando aproximadamente uns 10% desse total para a procuradoria municipal. Sendo o MM Juiz questionado sobre os fatores que mais prejudicam as execuções, o mesmo acrescentou que hoje está mais fácil de trabalhar com a Lei de Execução Fiscal, em virtude principalmente das alterações ocorridas no CPC e no CTN, aplicando de forma subsidiária nas ações executivas, como exemplo revolucionário dessas mudanças tem hoje a eficiente penhora on-line, mas a questão central que mais prejudicam os processos executivos aqui em Sousa, é a falta de bens por parte dos executados, assim fica a maioria dos processos parados, sem que o magistrado possa fazer mais do que a determinação legal, sendo realmente executado um percentual muito pequeno não chegando a 10 % dos processos.

Quanto à questão de recurso, pouco se ver, na nossa realidade executiva, sendo utilizado raras vezes, por um ou outro, mas no geral não chega a prejudicar as ações executivas fiscais existentes, ficando mesmo eleito o fator: falta de bens dos devedores ou responsáveis mais evidentes.

Após as informações obtidas junto à Justiça comum, também se pesquisou a procuradoria estadual, para conhecer a realidade na fase administrativa das dívidas inscritas junto à receita estadual da Paraíba.

Assim a frente da Procuradoria da 5ª região, está o Dr. Ricardo Sérgio Freire de Lucena, que gentilmente forneceu as informações que estão sob sua competência.

Atualmente existem 1500 processos sob a sua responsabilidade, que compreendem todos os processos de execução fiscal dessa região, tendo como média de tempo da entrada até a localização de bens aproximadamente uns três

meses, tem-se observado essa realidade, quando é encontrado tanto o devedor como o seu patrimônio.

Sendo questionado sobre quais seriam os fatores que mais prejudicam as execuções fiscais, o mesmo enfatizou que na procuradoria estadual é o fator de: falta de bens dos executados, que prejudicam de maneira triunfal, essa realidade executiva, tendo como exemplo clássico apontado pelo procurador, onde em um processo de execução fiscal, o devedor tem um débito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e na realidade o mesmo não dispõem de bens para responder pelas obrigações constituídas, chegando a executar na prática apenas 10% dos totais das CDA inscritas.

Ficando difícil trabalhar com essa realidade tão complexa, que se apresenta a cada dia, por mais que mude as leis e códigos, é preciso mudar também toda a estrutura da máquina administrativa, para que desde a origem até a extinção o poder estatal tenha o controle da situação e evite prejuízos dessa monta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constataram-se, através da presente pesquisa científica, que a Lei de Execução Fiscal, na prática tem pouca efetividade, sendo diversos os fatores que determina, conforme a realidade pesquisada, mas no geral, observa-se que o fator determinante para falta de execução, constatou na falta de bens ou créditos por partes dos devedores ou executados.

Assim, o objetivo central dessa pesquisa foi enfatizar a relevância da temática da Lei de Execução Fiscal no nosso ordenamento Jurídico Brasileiro, em face do crescimento das demandas propostas em favor das Fazendas Públicas em geral, e da eternização do processo de execução em razão da problemática enfrentada pelos procuradores para receberem seus créditos provenientes dos créditos devidamente constituídos e inscritos.

Verifica-se a evolução que conquistou a Lei de Execução Fiscal; diversos foram os institutos consagrados, bem como a sistematização de constituição dos créditos tributários, até chegarmos a lei que hoje é fruto de um longo processo de lutas dos procuradores da fazenda pelas prerrogativas impostas. Desse modo, podemos constatar uma Lei diferenciada, com pouca chance de defesa ao executado e muitos privilégios à parte autora e para reforçar a possibilidade de executar, normatizou, o caráter residual no CPC, fechando o cerco aos maus pagadores, permitindo dessa forma todas as alterações ocorridas no CPC, possa ser utilizadas também na lei específica, exemplo disso, com muito sucesso tem sido a penhora on-line, que trouxe uma verdadeira revolução no mundo jurídico da execuções.

Quanto a sistematização da Lei de Execução Fiscal, podemos reconhecer a luta dos administradores públicos, em aplicar de fato o princípio da legalidade e na busca pelo da efetividade. Quando ao aspecto formal, dos procedimentos e ritos processuais, constituindo dessa forma um projeto maior que tem como objetivo central a recuperação de créditos devidamente inscritos e previstos. Assim a Lei de Execução Fiscal, compreende esse conjunto, composto de normas e princípios que visam tão somente o recebimento por via judicial, através da coação, cumprindo dessa forma a sua obrigação.

No decorrer do trabalho, encontramos na doutrina “uma crise no processo de execução fiscal”, que apresenta as mais diversas facetas de uma mesma moeda, onde se focaliza aspectos gerais, que consideramos importantes a mencionar, tais como: marcha processual, ineficácia nesse procedimento e dicotomia na cognição-execução, assim se pode observar a realidade processual brasileira, entravada por muitos processos e poucos operadores para dar conta da demanda que cresce a cada dia, bem como a questão protelatória de ganhar tempo através de certas “defesas”.

Já em pesquisa realizada na justiça comum em Sousa, Estado da Paraíba, com o mm juiz da 5ª vara, responsável pelas execuções fiscais, verifica-se uma problemática diferente dos grandes centros, onde a questão determinante encontra-se centralizada na falta de bens para sofrerem execução, diferente, portanto dos médios e grandes centros, onde esse aspecto não é preponderante, mas é a questão recursal, devido a grande quantidade de processo existente. Assim, com certas manobras processuais, de se defender, se ganha um tempo precioso de alguns anos, para encontrar outros meios de não pagar o que se dever.

Com essa mesma linha de trabalho, foi entrevistado o Procurador da Fazenda Estadual (5ª gerência regional), que também enfatizou a mesma problemática da atual crise executiva fiscal, inclusive apontando as raízes desse sistema viciado e contaminado.

Diante do cenário, o Estado necessita de instrumentos capazes de barrar a desenfreada sonegação e a mais absurda das injustiças praticadas contra o bom contribuinte, que paga em dia seus tributos; sem, entretanto, se esmigalhar o mais sagrado dos direitos fundamentais, consagrados através dos tempos pelas civilizações modernas: a garantia pelo devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório, como fator fundamental para a preservação do estado democrático de direito.

SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS

Diante dessa crise que se instalou na lei de execução fiscal nº 6.830/80, em recuperação de débitos, interessante apontar quais as perspectivas que o governo prepara para enfrentar essa realidade, bem como os remédios legais para sanar ou combater o problema.

Segundo dados informados pela agência do Brasil publicada em 14 de março de 2007, o governo elabora dois projetos de lei para dar mais agilidade ao processo de recuperação de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O primeiro, cria a Lei Geral de Transação, e o segundo, modifica a Lei de Execução Fiscal.

O primeiro é a Lei Geral de Transações que possibilitará a negociação da dívida entre o devedor e a Fazenda, com a criação da Câmara de Conciliação da Fazenda Pública. Segundo o ministro, parte da dívida é "incobrável" porque o valor "cresceu como uma bola de neve por causa de multas, juros e encargos, o que colocou o devedor em situação de inviabilidade". De acordo com o ministro da Fazenda, Guido Mantega, a União consegue recuperar atualmente 1% do total devido. Com a aprovação dos dois projetos, ele espera alcançar pelo menos 5% dos débitos. A dívida ativa hoje está em R\$ 600 bilhões, o equivalente a uma arrecadação e meia anual de impostos, e Mantega se comprometeu a reduzir os impostos. "Nós queremos repassar todo aumento de arrecadação que vier por essa rubrica para a redução tributária", prometeu. O ministro explicou que, embora esses futuros créditos se configurem como receita extraordinária, será possível realizar programas de desoneração porque a receita extra virá ao longo de alguns anos e não imediatamente.

O objetivo desse projeto é criar um sistema de conciliação que permita reduzir o valor do débito. "Se nós fizermos uma conciliação, nós vamos ver que essa dívida se avolumou por multas e juros e podemos chegar a um valor muito menor, vamos chegar a um parcelamento e dessa maneira vamos dar condições objetivas para que o devedor possa se livrar desse problema", explicou o ministro. Está no projeto a criação de cinco câmaras regionais e uma câmara nacional, composta por dez procuradores da Fazenda e por dez auditores da Receita Federal.

Está prevista ainda a participação de membros do Tribunal de Contas da União, "para garantir a transparência no processo", segundo Adams (2007, p. 01).

Já para a Lei de Execução Fiscal, a principal alteração a ser feita é a possibilidade de a procuradoria da Fazenda penhorar diretamente os bens do devedor, caso ele seja condenado. Hoje, essa atribuição é do Judiciário. "O Judiciário não é credor, mas hoje ele é colocado como credor", explicou Adams ao justificar a mudança.

O projeto também permite à Fazenda terceirizar a cobrança de débitos de até R\$ 10 mil, que hoje o governo não cobra por ser mais oneroso o serviço para a cobrança do que o valor da dívida.

Antes de encaminhar os projetos ao Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda está submetendo a idéia aos representantes de diversas áreas envolvidas com o tema. Hoje, a proposta foi apresentada à presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Grace. Ainda serão consultados a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Conselho de Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), formado por todos os secretários de Fazenda estaduais.

Nessa realidade, de dificuldades por parte do devedor em cumprir com suas obrigações, por outro está o governo entendendo que os encargos legais crescem de maneira volumosa o débito principal, tornando, no mais das vezes, impagável.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Regina Helena Silva Marangoni. *Embargos à execução fiscal*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.1, de 1992 a 42, de 2003, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6 de 1994. – 22 ed.* Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

BRASIL, *Lei geral de transações*. Disponível em: <
http://www.panoramabrasil.com.br/noticia_completa.asp?p=conteudo/txt/2007/03/14/21842314.htm>. Acesso em: 02 Jun 2007.

CERNOV, Zênia. *A Lei de Execução Fiscal*. Jus Navegandi, Teresina, 26 abr, 2006, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x.nnn/20/15/2000>>. Acesso em: 06/08/2006.

DICIONÁRIO AURÉLIO SÉCULO XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999. CD-ROM.

FIDA, Orlando e J. B. Torres de Albuquerque. *Da Execução Fiscal e do Crime de Sonegação Fiscal*. 10^a ed. São Paulo: RCN, 2003.

JÚNIOR, Humberto, Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JENIÊR, Carlos Augusto, coordenador. *Execução Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JUSTIÇA, Estadual, Comarca de Sousa/PB, 5^a Vara, Ramonilson Alves Gomes, juiz titular, pesquisa realizada em 11 de Abril de 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Eficiência das Decisões e Execução Provisória*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 424.

PANTIN, Ricardo Ludwig Mariasaldi. *Exceção de pré-executividade: uma abordagem em face da Lei nº 6.830/80*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3892>>. Acesso em: 27 maio 2007.

PASSOS, J. J. Calmon de. *A Crise do Processo de Execução*. In: O Processo de Execução – Estudos em Homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 185/203.

PROCURADORIA, Estadual, 5ª Região, Ricardo Sérgio Freire de Lucena, procurador responsável, pesquisa realizada em 12 de Abril de 2007.

http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_novembro2005/discente/disc_07.doc.

Acesso em: 27 maio 2007.

http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=145697

ANEXOS

ANEXO A – Entrevista com o Juiz de Direito da 5ª vara da comarca de Sousa-PB

Pergunta - Sendo a Serventia Judiciária da 5ª vara, da comarca de Sousa-PB, o Juízo competente para processar e julgar os feitos referentes às execuções fiscais, como se encontra a atual realidade processual nesta unidade do Poder Judiciário, sob o seu comando?

Resposta - Os processos de execuções fiscais têm uma sistemática própria, possibilitando um rito especial, inclusive, criamos um despacho padrão, para possibilitar uma celeridade maior a esses processos, mas no geral, está sobre controle, principalmente pelo empenho da equipe que temos neste cartório.

Pergunta - Quanto tempo, leva em média da propositura de um processo até o fim?

Resposta - É difícil precisar essa média na realidade, pelo fato que cada processo apresenta sua peculiaridade, mas o que posso afirmar é que: da petição inicial até a execução propriamente dita, tem levado em média de dois a três meses, isso quando se encontram bens do devedor, do contrário, ou seja, quando não se localiza bens ou o próprio devedor, esse tempo é impreciso determinar.

Pergunta - Quantas ações de execução fiscal tramitam, atualmente, nesta vara?

Resposta - Segundo dados do sistema o CODATA, nesta 5ª vara, há 452 processos ativos.

Pergunta - Qual a maior dificuldade dos magistrados nas ações de execuções fiscais?

Resposta - Na realidade, com as diversas alterações no CPC, tornou-se mais fácil trabalhar com execução, principalmente, com o emprego da penhora on-line, mas a questão fundamental é que a grande maioria dos devedores não dispõe de bens para responder pelas obrigações assumidas, tornando-se uma realidade difícil.

Pergunta - No tocante aos recursos processuais, tal meio é muito utilizado para protelar, isto é, "ganhar tempo" nas ações executivas?

Resposta - Não, pouco se vê embargos, nesses casos, ou até mesmo a exceção da pré-executividade, o que se tem mesmo é a falta de condições dos executados, ficando as ações suspensas até o prazo permitido, para posteriormente serem arquivadas.

Pergunta - Dos feitos que se encontram ativos nesta unidade judiciária, quem detém mais ações o Estado ou Município?

Resposta - O Estado, sem dúvida, a quase totalidade dos casos existentes aqui. Já o município, nesta vara, tem poucas ações, não correspondente a 10 % do total.

ANEXO B – Entrevista com o Procurador Estadual da 5ª Gerência Regional em Sousa-PB

Depois em visita feita ao chefe da Procuradoria de Fazenda do Estado na 5ª Região, o Dr. Ricardo Sérgio Freire de Lucena, o qual nos forneceu informações de sua competência sobre as ações que representa, foi possível colher as seguintes informações.

Pergunta - À frente desta procuradoria, quantas ações há?

Resposta - Na 5ª gerência regional, em Sousa-PB, que represento atualmente, existem aproximadamente 1.500 ações executivas.

Pergunta - Desse montante existente, quantos por centos têm possibilidade de serem “realmente executadas e pagas?”.

Resposta - Pela experiência encontrada, em nossa realidade, somente uns 10% é que realmente têm chance de efetivar algum resultado.

Pergunta - Quanto tempo demora do ajuizamento da ação executiva até encontrar os bens do devedor e a respectiva satisfação executiva?

Resposta - Bem, do ajuizamento da ação, quando se encontram bens ou créditos, aproximadamente, uns três meses, inclusive, pela modalidade de penhora on-line, que veio revolucionar o processo executivo, dando mais celeridade e efetividade.

Pergunta - Dr. Ricardo, o que prejudica mais as ações executivas na prática?

Resposta - Objetivamente, é a questão dos executados não possuírem bem ou crédito capaz de responder pela dívida, somente uma pequena parcela é que se submete realmente à execução, mas a grande maioria, cerca de mais de 90 % dos processos são arquivados por falta de não terem o que executar. Mas a questão maior ainda é perfil dos devedores, que deveria ser mudado, onde temos casos aqui na procuradoria de pessoas que têm ações no valor de R\$ 5.000.000,00 e na prática não dispõem de nenhum bem. Assim, deveriam ser mais criteriosos os órgãos, na hora de ser concedidas inscrições das empresas, que somente existem para lesar ao erário público e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Pergunta - Qual a perspectiva que caminha a LEF?

Resposta - Caminha para uma realidade de profundas alterações, ou, senão, será mais uma lei com vigência, mas na prática sem muita efetividade.

Lista de Abreviaturas e Siglas

CCJS- Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
CDA- Certidão de Dívida Ativa
CF – Constituição Federal
CJF – Conselho de Justiça Federal
CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária
CPC – Código de Processo Civil
CTN – Código Tributário Nacional
ICMS – Imposto Sobre Circulação De Mercadoria E Serviços
LEF – Lei de Execução Fiscal
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
STF- Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJMG – Tribunal de Justiça do estado de Minas de Gerais
TRF – Tribunal Regional Federal
UFCG – Universidade Federal de Campina de Grande